



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS-PA
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

OK

LEI n° 234 /2004-GP.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO
SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE
CURIONÓPOLIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Curionópolis, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1°- O controle sanitário das instalações, equipamentos, produtos, locais e atividades que direta ou indiretamente possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual no Município de Curionópolis, rege-se por este Código Sanitário que acata as normas contidas na legislação Federal, Estadual, e nas demais normas pertinentes, bem como poderá complementar-se pelas mesmas quando se fizer necessário, para obtenção de melhor resultado nas suas ações.

Art. 2°- Para efeito deste código, são adotados os seguintes conceitos:

I - Vigilância Sanitária - Conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde;

II - Órgão Sanitário Competente - Órgão de Fiscalização do Município;

III - Técnico de Vigilância Sanitária- Profissional de nível superior e médio, treinado e capacitado nas ações de vigilância sanitária, devidamente credenciado através de portaria para o desempenho das funções afins.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS-PA
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

Art. 5º - O Município, através do Órgão competente da Secretaria de Saúde, exercerá ações de Vigilância Sanitária sobre:

I - Bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, envolvendo todas as etapas de processos da produção até o consumo, compreendendo as matérias-primas, transportes, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, utensílios, equipamentos de higiene, e correlatos dentre outros de interesse à saúde e demais escalonados pela autoridade sanitária:

II - Prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo dentre outros: serviços médico-hospitalares, odontológico, farmacêutico, diagnósticos, hemoterapêuticos, de radiação ionizante e não-ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial;

III - Casos de agravos à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meio de fenômenos naturais de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, no limite de suas áreas geográficas, observada na Legislação Vigente, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos órgãos Federais e Estaduais competentes;

IV - Casos de agravos a saúde decorrentes de calamidades pública, empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravos à saúde em geral;

V - Zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras atribuições, compete ainda ao Órgão Sanitário:

I - Promover, orientar e coordenar estudos sobre educação sanitária que é meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamento de indivíduo em relação à saúde;

II - Exercer a fiscalização Sanitária no Município.

Parágrafo Único - Quando organizados ou executados por particulares ou entidades da administração estadual, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS-PA
Administração Municipal
“Renasce uma Nova Curionópolis”

trabalhos de Educação Sanitária serão orientados pelo órgão sanitário competente na forma que dispôr em regulamento.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 7º - São órgãos fiscalizadores da Secretaria Municipal de Saúde:

I - O Departamento de Vigilância Sanitária, através do controle da qualidade dos alimentos, do controle de drogas, medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos, do controle do exercício profissional, do controle sanitário da habitação e trabalho, do controle de saneamento ambiental, e os demais serviços por ele supervisionados;

II - O Departamento de Vigilância Epidemiológica, no que lhe couber.

Art. 8º - A execução das ações de Vigilância Sanitária prevista neste código será efetuada por técnicos de vigilância sanitária e pessoal devidamente habilitado cujas atribuições será definida em portaria.

Art. 9º - Quando no exercício de funções fiscalizadoras é da competência dos Técnicos em Vigilância Sanitária e pessoal devidamente habilitado, fazer cumprir as Leis e o Regulamento Sanitário, expedindo informações, lavrando autos de infração e impondo penalidades, quando for o caso, visando a prevenção e a repressão de tudo que possa comprometer a saúde.

1º - Os Técnicos em Vigilância Sanitária e Pessoal devidamente habilitados, terão livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia e a qualquer hora, onde houver necessidade de exercer ação que lhe é atribuída no Município.

2º - Para cumprir determinações do dispostos neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessário.

CAPITULO IV

Do Local, Forma e Produtos de Atuação.

Art. 10 - A ação fiscalizadora do Município, será exercida sobre propaganda comercial e produtos de interesse à saúde,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS-PA
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

respeitada as disposições da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 11 - A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que, pela natureza de suas atividades possa comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverão ser procedidas de avaliações técnicas do Órgão Sanitário competente que depende do laudo expedido, poderá não conceder licença de funcionamento.

Art. 12 - A ação fiscalizadora e orientadora do Município será exercida sobre os estabelecimentos industriais e comerciais onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou armazene produtos de interesse à saúde, ficando os mesmos submetidos às exigências desta Lei, e o seu funcionamento dependerá obrigatoriamente, da licença de funcionamento sanitário competente.

Art. 13 - Todo produto de interesse a saúde, ao ser levado ao consumo, deverá dispor dos seguintes requisitos:

I - Registro obrigatório em órgão oficial e/ou exame prévio bem como a análise fiscal e de controle;

II - Ser transportado, armazenado, depositado, acondicionado, manipulado, e exposto à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação, luminosidade e higiene que os proteja de deterioração e contaminação;

III - Ser protegido por invólucros próprios e adequados para o armazenamento, transporte e exposição no comércio, de conformidade com Código de Defesa do Consumidor e Legislação específica.

Parágrafo Único. Os produtos que tratam este artigo ficarão sujeito ao controle da autoridade fiscalizadora que poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias bem como proceder à inspeção e colheita de amostra para análise laboratorial periodicamente ou quando necessário.

Art. 14 - Só poderão ser oferecido ao consumo, produtos em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

§1º - Todo produto de interesse à saúde, considerado impróprio para o consumo, através de Laudo Técnico de Inspeção



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS-PA
Administração Municipal
“Renasce uma Nova Curionópolis”

ou Laboratorial, será apreendido e inutilizado, sem prejuízo de outras penalidades constantes na legislação vigente.

Art. 15 - O destino final de qualquer produto impróprio para o consumo, será obrigatoriamente autorizado/acompanhado pela autoridade sanitária competente.

Art. 16 - Sempre que constar, mesmo pela simples inspeção sensorial, a alteração ou falsificação de um produto destinado ao consumo, tornando-o impróprio, será o mesmo apreendido, ficando o responsável sujeito às sanções regulamentares, sem prejuízo de outras penalidades constantes da legislação vigente.

Parágrafo Único. Determinados produtos considerados impróprio para o consumo humano, a juízo da autoridade sanitária, ao invés de serem inutilizadas, poderão ter outro fim, mediante laudo técnico de inspeção e acompanhamento técnico no destino final dos mesmos.

Art. 17 - Na apreensão dos produtos que não preenchem os requisitos necessários para a comercialização, a inutilização do produto não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda a exposição de Laudo Técnico de Inspeção, ficar constatado não ser de risco à saúde pública.

Parágrafo Único. O produto que trata este artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído para consumo a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 18 - Os utensílios, recipientes dos estabelecimentos que elaboram, manipulam ou consume produtos, deverão ser lavado e higienizados adequadamente, sendo recomendado o uso de recipientes descartáveis, inócuos à saúde, que deverão ser inutilizados após o uso.

Art. 19 - Os manipuladores de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde, deverão ser obrigatoriamente habilitados pelo órgão sanitário competente.

Art. 20 - A autoridade fiscalizadora, sempre que julgar oportuno ou necessário, poderá exigir exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exerçam atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária e afastar, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS-PA
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

necessário, os suspeitos de portarem doenças transmissíveis, por tempo determinado mediante laudo médico.

Art. 21 - A autoridade fiscalizadora, nas enfermidades causadas por animais e/ou pelo consumo de produtos de interesse à saúde, deverá exigir investigação, inquérito e levantamentos epidemiológicos junto à indivíduo e grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno à proteção da saúde pública.

Parágrafo Único. Será obrigatoriamente notificado ao órgão Municipal de saúde toda enfermidade a que refere o "caput" deste artigo.

Art. 22 - Os alimentos e medicamentos serão obrigatoriamente mantidos afastado de saneantes, desinfetantes, solventes inseticidas, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria e congêneres.

Art. 23 - O critério da autoridade fiscalizadora, poderá ser impedida a venda de alimentos e outros produtos que ofereçam riscos à saúde.

Art. 24 - Todos os prédios localizados na cidade, vilas e povoados do Município de Curionópolis, ficam sujeitos às normas previstas neste Código e regulamento desta Lei.

Art. 25 - O proprietário ou ocupante a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgoto, canalização, deposita de água e de lixo, dentro da área do imóvel.

Parágrafo Único. Quando em um prédio ou perto dele, terreno ou logradouro for constada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la na forma que dispuser a legislação vigente.

Art. 26 - Quando não existir rede de abastecimento de água e coletor de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 27 - As habitações, construções e terrenos obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção de saúde.

Art. 28 - Cabe ao órgão de Saúde Pública Municipal, sempre que detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS-PA
Administração Municipal
“Renasce uma Nova Curionópolis”

de abastecimento de água, que ofereça risco à saúde, comunicar o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 29 - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza de desinfecção periódica, além de permanecerem devidamente protegidos.

Art. 30 - Compete a Vigilância Sanitária regulamentar e fiscalizar os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, indústrias, de domicílios, quanto à coleta, transporte e destino final.

CAPÍTULO V

Da Criação de Animais

Art. 31 - É proibido criar ou manter animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade ou risco a coletividade.

I - Fica expressamente proibido a criação, engorda ou guarda de suínos no perímetro urbano.

II - O não cumprimento das normas sanitárias referentes ao caput anterior implicará na apreensão, remoção e/ou abate dos animais, tendo como destino, leilões públicos, venda direta ou doação a entidades filantrópicas e públicas sem fins lucrativos.

Art. 32 - É permitido a criação de cães, gatos, aves domésticas ou qualquer outro animal de pequeno porte desde que obedecidas às normas previstas nas legislações específicas e/ou conforme designação da autoridade sanitária.

CAPÍTULO VI

Da Saúde do Trabalhador

Art. 33 - Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividade que se destina, através das ações de vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos e agravos advindos das condições de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS-PA
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

Parágrafo Único. O Órgão competente da secretaria de Saúde fiscalizará as instituições e estabelecimentos que desenvolvam ações que possam interferir direta ou indiretamente na saúde do trabalhador. Essas organizações somente poderão funcionar após atenderem ao disposto neste Código e Legislação específica.

CAPÍTULO VII

Controle de Zoonoses

Art. 34 - Compete ao Órgão Municipal de Saúde a coordenação das medidas de controle das zoonoses em todo território do Município.

Parágrafo Único. Para efeito deste código e seu regulamento, zoonoses são infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e homem.

Art. 35 - Constituem objetivo básico das ações de controle das zoonoses a prevenção, redução e eliminação da morbimortalidade causada pelas zoonoses urbanas prevalentes.

Art. 36 - O animal que ofereça risco à saúde e segurança das pessoas, encontrado solto nas vias e logradouros públicos será apreendido e recolhido ao setor do Órgão Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. A guarda e destino dos animais apreendidos serão regidos por normas específicas previstas em regulamento.

Art. 37 - O proprietário do animal suspeito de zoonoses urbana deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados em local aprovado e apropriado pela autoridade de acordo com laudo estabelecido pelo médico veterinário.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 38- Considera-se infração, para fins deste código, a desobediência ou inobservância deste, das normas legais, regulamentares e outras que, de qualquer forma, se destina à promoção, preservação e recuperação da saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS-PA
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

Parágrafo Único. Responde a infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 39 - As infrações ocorridas na manipulação, comércio ou industrialização de produtos de interesse à saúde, serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários, salvo quando ter manifesto o intento do dolo ou má-fé dos seus empregados ou prepostos, caso em que, estes serão os responsáveis.

Art. 40 - A pessoa física ou jurídica de direito público que infringir qualquer dispositivo de Lei e regulamentos e demais normas pertinentes a este Código, ficam sujeitos às penalidades cabíveis previstas em regulamento independente da ação voluntária ou involuntária e da reparação de dano.

Art. 41 - Para efeito desta Lei, entende-se por penalidade, sanção de natureza pecuniária ou não, que a Lei impõe à aqueles que infringem a Legislação Sanitária.

Parágrafo União. Para imposição das penalidades e sua graduação será levado em conta:

- I** - A maior ou menos gravidade da infração;
- II** - As suas circunstâncias, atenuantes e agravantes;
- III** - Os antecedentes do infrator com relação a disposição desta Lei e demais normas complementares.

Art. 42 - A imposição de penalidade por infração do disposto na presente Lei, não isenta o infrator de ação Penal que no caso couber.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 43 - Fica adotado neste Código, todas as definições, critérios e parâmetros constantes da Legislação Federal e Estadual que envolve, proteção e defesa da saúde da população.

Art. 44 - Fica garantida à população, a participação e o acesso ao serviço de Vigilância Sanitária voluntária e convocatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS-PA
Administração Municipal
“Renasce uma Nova Curionópolis”

Art. 45 - A regulamentação desta Lei, estabelecerá as normas que se deverá obedecer, a imposição de sanções administrativas legais, relativas às infrações e seus dispositivos.

Art. 46 - As taxas e multas que o regulamento deste Código vier a estabelecer serão fixadas em moedas correntes, cujos valores serão calculados com base na UFM - Unidade Fiscal do Município de Curionópolis.

Art. 47 - A regulamentação da presente Lei, deverá ser feita no prazo de 120 dias (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2004.


SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA
Prefeito Municipal

